

Ano V, v.2 2025 | submissão: 17/10/2025 | aceito: 19/10/2025 | publicação: 21/10/2025 | Estudo sobre o imposto sobre bens e serviços (IBS) e seus reflexos no sistema tributário brasileiro

Study on the goods and services tax (GTS) and its impacts on the brazilian tax system

Kerolayne Meneses da Silva – Gran Centro Universitário https://orcid.org/0000-0003-2218-2848

RESUMO

Segundo a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, o Brasil possui uma das maiores cargas tributárias do mundo. No entanto, o país enfrenta problemas na gestão do montante arrecadado e no efetivo retorno à sociedade em forma de políticas públicas, infraestrutura e serviços essenciais de qualidade. Esse cenário revela falhas relacionadas à complexidade e instabilidade normativa, a elevada quantidade de obrigações acessórias e a insegurança jurídica no país. A combinação desses fatores compromete o ambiente de negócio do país e aumenta os custos de conformidade das empresas. Nesse contexto, esse estudo tem o propósito de analisar as principais características do IBS e avaliar os possíveis impactos da transição tributária no Brasil. Para isso, foi adotada uma abordagem qualitativa, fundamentada em revisão bibliográfica especializada. A partir disso, identificaram-se inovações relevantes, como: o sistema de arrecadação tributária automatizada (split payment), a devolução parcial de tributos para famílias de baixa renda (cashback) e a mudança no critério de incidência tributária para o local de destino. Também foi estabelecido um longo período de transição para ajudar na adaptação dos contribuintes e dos entes governamentais à nova estrutura tributária. Diante disso, observa-se que a reforma propõe um sistema fiscal mais simples e eficiente, cujo sucesso dependerá da cooperação entre os agentes envolvidos, a fim de garantir uma transição segura e compatível com a realidade socioeconômica nacional.

Palavras-chave: Reforma tributária. Split payment. Cashback.

ABSTRACT

According to the Organization for Economic Co-operation and Development (OECD), Brazil has one of the highest tax burdens in the world. However, the country faces persistent challenges in managing the collected revenue and in ensuring its effective return to society through public policies, infrastructure, and high-quality essential services. This scenario reveals shortcomings related to the complexity and instability of tax regulations, the excessive number of ancillary obligations, and the overall legal uncertainty in the country. The combination of these factors undermines the national business environment and increases corporate compliance costs. In this context, the present study aims to analyze the main characteristics of the GTS (Goods and Services Tax) and to assess the potential impacts of the tax transition in Brazil. A qualitative approach was adopted, based on a specialized literature review. From this analysis, several relevant innovations were identified, such as the automated tax collection system (split payment), the partial tax refund for low-income families (cashback), and the shift in the tax incidence criterion to the destination principle. In addition, a long transition period was established to facilitate the adaptation of taxpayers and governmental entities to the new tax structure. Therefore, it can be observed that the reform proposes a simpler and more efficient fiscal system, whose success will depend on the cooperation among all stakeholders, to ensure a safe transition compatible with the national socioeconomic reality.

Keywords: Tax reform. Split payment. Cashback.

1. INTRODUÇÃO

O Brasil possui uma das maiores cargas tributárias do mundo, equiparando-se, de acordo com a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), a diversas economias desenvolvidas. Entretanto, observa-se um profundo descompasso entre o montante arrecadado e o



efetivo retorno à sociedade em forma de políticas públicas, infraestrutura e serviços essenciais de qualidade. Esse paradoxo evidencia não apenas as falhas na alocação de recursos, mas, também, uma ineficiência estrutural no modelo de arrecadação e gestão tributária do país (OLENIKE et al., 2024). Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, foram editadas mais de 460 mil normas tributárias. Esse elevado volume, muitas vezes associado a interpretações divergentes entre fiscos federais, estaduais e municipais, revela a burocracia e a dificuldade de interpretação das normas tributárias pelos contribuintes. Essa ausência de padronização gera uma alta quantidade de processos judiciais em torno da resolução de dúvidas interpretativas, da contestação de exigências consideradas abusivas e da busca por previsibilidade no cumprimento das obrigações fiscais pelos sujeitos passivos. No entanto, esses litígios sobrecarregam o sistema Judiciário e aumentam a morosidade e os gastos públicos e privados na resolução desses conflitos (HARZHEIM, 2024; SOUSA; MOURA, 2024; BRASIL, 2023).

Frente a essa realidade, foi promulgada, em 20 de dezembro de 2023, a Emenda Constitucional nº 132/2023, que institui a Reforma Tributária do Consumo (RTC) no Brasil. Essa reforma se baseia no modelo internacional do Imposto sobre Valor Agregado (IVA) que possui incidência sobre o valor adicionado em cada etapa da cadeia produtiva, evitando, assim, a famosa "tributação em cascata". A partir de 2026 será implementado um modelo semelhante no Brasil: o IVA dual. Ele será dividido em Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), de competência federal, e Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de competência estadual e municipal. Essa estrutura simplificará a legislação sobre o consumo, tornando o ambiente tributário mais racional, eficiente e transparente para o contribuinte (MELLO; LAURENTIIS, 2024).

Diante disso, o presente estudo tem como objetivo principal analisar as mudanças no sistema tributário brasileiro a partir da implementação do Imposto sobre Bens e Serviços. Para isso, foram definidos os seguintes objetivos específicos: (i) descrever as principais características do IBS; (ii) examinar as mudanças decorrentes da unificação dos tributos sobre o consumo; e (iii) avaliar os prováveis efeitos da transição para as administrações fiscais e os contribuintes. O intuito dessa pesquisa é proporcionar ao leitor uma compreensão mais aprofundada das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 132/2023 e seus efeitos sobre a estrutura fiscal do Brasil.

2 MARCO TEÓRICO

2.1 CONTEXTO DO REFORMA TRIBUTÁRIA DO CONSUMO

A trajetória da Reforma Tributária do Consumo no Brasil é marcada por décadas de resistências políticas e tentativas frustradas de alteração do texto constitucional. A complexidade do sistema



tributário sempre representou um obstáculo ao crescimento econômico, à competitividade empresarial e à justiça fiscal no país. Contudo, apenas em 2023, foi alcançado o consenso necessário para a aprovação da Emenda Constitucional nº 132/2023 (BRASIL, 2023).

As primeiras propostas de reforma surgiram na década de 2000, com destaque para a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 233/2008. Porém, essa iniciativa enfrentou forte resistência no Congresso Nacional e não avançou no processo legislativo. Em 2017, o Centro de Cidadania Fiscal (CCIF) elaborou uma proposta de IVA inspirada em modelos internacionais. Essa proposta foi utilizada como base para a elaboração da PEC nº 45/2019, apresentada na Câmara dos Deputados pelo deputado Baleia Rossi. Simultaneamente, o Senado Federal analisava a PEC nº 110/2019, elaborada a partir de estudos do ex-deputado Luiz Carlos Hauly. Ambas propostas apresentavam um texto sobre a substituição de tributos sobre o consumo por um modelo mais simples e racional (CENTRO DE CIDADANIA FISCAL, 2017; BRASIL, 2019; BRASIL, 2019; BRASIL, 2008).

Após anos de debates e negociações, o Congresso Nacional finalmente promulgou a Emenda Constitucional nº 132/2023, oficializando a RTC no Brasil. Entre as principais mudanças, destaca-se a substituição do(s): (a) Imposto sobre Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e o Imposto sobre Serviços (ISS) pelo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS); e (b) Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) pela Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS). Além disso, essa emenda também instituiu o Imposto Seletivo (IS) que será aplicado de forma residual sobre produtos e serviços prejudiciais à saúde e ao meio ambiente (BRASIL, 2023).

Dando ênfase na implementação do IBS, é fundamental compreender as características dos tributos em processo de substituição. O ICMS, de competência dos Estados e do Distrito Federal, incide sobre a circulação de mercadorias e a prestação de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação, inclusive os iniciados no exterior. Seu sujeito passivo é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, de forma regular ou em volume, as operações citadas no artigo 4º da Lei Complementar nº 87/1996. Além disso, esse imposto é regido pelo princípio da não cumulatividade em que o valor devido em cada operação de circulação de mercadorias ou prestação de serviços é compensado com o montante cobrado nas anteriores. Desse modo, a incidência tributária é limitada ao longo da cadeia produtiva de forma que o imposto recaia apenas sobre o valor agregado em cada fase. Com a RTC, a alíquota do ICMS sofrerá reduções progressivas a partir de 2029, de modo que, ao final do período de transição, ela será completamente extinta (BRASIL, 1996; BRASIL, 2023). Nesse mesmo processo, insere-se o ISS, tributo de competência dos Municípios e do Distrito Federal, que incide sobre a prestação de serviços, inclusive aqueles provenientes do exterior ou iniciados fora do território nacional. Seu sujeito passivo é o prestador do serviço e a base de cálculo é o preço do serviço prestado. O ISS, assim como o ICMS, enfrenta dificuldades decorrentes da fragmentação



legislativa que compromete a segurança jurídica e onera o cumprimento das obrigações tributárias pelos contribuintes. A RTC também prevê a substituição gradual do ISS pelo IBS, seguindo cronograma e diretrizes semelhantes às aplicáveis ao ICMS (BRASIL, 2003; BRASIL, 2023).

O IBS, previsto na Lei Complementar nº 214/2025, é um tributo de competência compartilhada entre Estados, Municípios e Distrito Federal. Sua incidência abrange operações que envolvam bens materiais ou imateriais, direitos e prestação de serviços. Ele também incide sobre a importação de bens e serviços estrangeiros, independentemente do importador - pessoa física, jurídica ou entidade sem personalidade jurídica – não realizar tais operações de forma habitual. Ademais, o IBS adota o princípio da não cumulatividade e prevê mecanismos de justiça fiscal, como a devolução personalizada (cashback) à pessoa física responsável por família de baixa renda. Essa medida é aplicável na utilização de determinados serviços essenciais, conforme detalhado no trecho abaixo (BRASIL, 2023; BRASIL, 2025; MELLO; LAURENTIIS, 2024).

Art. 116. As devoluções dos tributos previstas neste Capítulo serão concedidas no momento definido em regulamento.

- § 1º Caso se trate de fornecimento domiciliar de energia elétrica, abastecimento de água, esgotamento sanitário e gás canalizado e de fornecimento de serviços de telecomunicações as devoluções serão concedidas no momento da cobrança.
- § 2º Caso se trate de fornecimento de bens ou de serviços sujeitos à cobrança com periodicidade fixa, as devoluções serão concedidas, preferencialmente no momento da cobrança.
- § 3º Os valores serão disponibilizados para o agente financeiro no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a apuração, observado o disposto no inciso I do § 1º do art. 114 e no art. 115 desta Lei Complementar.
- § 4º O agente financeiro deverá transferir os valores às famílias destinatárias em até 10 (dez) dias após a disponibilização de que trata o § 3º deste artigo. (BRASIL, 2025).

Após a descrição anterior, torna-se essencial compreender o processo de transição entre o modelo tributário anterior e o sistema instituído pela RTC. Assim, a próxima seção abordará as principais diretrizes desse período. Além de traçar um panorama dos impactos esperados da reforma sobre a arrecadação, a segurança jurídica e o equilíbrio federativo.

2. MATERIAL E MÉTODO

Esta pesquisa possui natureza qualitativa e surge do interesse em compreender as principais características do Imposto sobre Bens e Serviços. Para isso, foi realizada uma pesquisa bibliográfica, fundamentada em obras doutrinárias, artigos científicos publicados em periódicos acadêmicos e legislações pertinentes ao tema. Ademais, foram utilizados dados de instituições de pesquisa, com o propósito de analisar os potenciais impactos do novo sistema tributário. Com base nessas informações, espera-se que a pesquisa sirva de suporte acadêmico para o entendimento da implementação do IBS. Além de facilitar a identificação dos potenciais desafios e benefícios decorrentes da transição tributária no Brasil.



3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

A Emenda Constitucional nº 132/2023 estabeleceu um período de transição de cinquenta anos com a finalidade de assegurar a estabilidade econômica e fiscal no Brasil. Conforme a Lei Complementar nº 214/2025, os Estados e os Municípios terão autonomia para definir suas respectivas alíquotas do IBS. No entanto, entre 2029 e 2077, o Senado Federal fixará alíquotas mínimas de referência e nenhum ente federativo poderá adotar percentual inferior àquele (BRASIL, 2023; BRASIL, 2025). De acordo com o cronograma de implementação, o IBS será cobrado em 2026 com uma alíquota simbólica de 0,1%. Em 2027 e 2028, essa alíquota será aplicada com uma divisão de 0,05% para a esfera estadual e 0,05% para a municipal. A partir de 2029, o ICMS e o ISS começam a ser reduzidos progressivamente em 10% ao ano até sua completa extinção em 2032. Simultaneamente, a alíquota do IBS será elevada na mesma proporção, garantindo a estabilidade das receitas tributárias. A administração do IBS ficará sob encargo de um Comitê Gestor temporário que possuirá autonomia administrativa, técnica, financeira e orçamentária. No entanto, já existe o Projeto de Lei Complementar nº 108/2024 que tem o propósito de tornar esse Comitê uma entidade permanente (BRASIL, 2024; BRASIL, 2025).

Art. 125. Em 2026, o imposto previsto no art. 156-A será cobrado à alíquota estadual de 0,1% (um décimo por cento), e a contribuição prevista no art. 195, V, ambos da Constituição Federal, será cobrada à alíquota de 0,9% (nove décimos por cento). (...)

Art. 127. Em 2027 e 2028, o imposto previsto no art. 156-A da Constituição Federal será cobrado à alíquota estadual de 0,05% (cinco centésimos por cento) e à alíquota municipal de 0,05% (cinco centésimos por cento).

Art. 128. De 2029 a 2032, as alíquotas dos impostos previstos nos arts. 155, II, e 156, III, da Constituição Federal, serão fixadas nas seguintes proporções das alíquotas fixadas nas respectivas legislações:

I - 9/10 (nove décimos), em 2029;

II - 8/10 (oito décimos), em 2030;

III - 7/10 (sete décimos), em 2031;

IV - 6/10 (seis décimos), em 2032.

§ 1º Os benefícios ou os incentivos fiscais ou financeiros relativos aos impostos previstos nos arts. 155, II, e 156, III, da Constituição Federal não alcançados pelo disposto no caput deste artigo serão reduzidos na mesma proporção. (..)

Art. 129. Ficam extintos, a partir de 2033, os impostos previstos nos arts. 155, II, e 156, III, da Constituição Federal. (BRASIL, 2025).

Entre as principais inovações da RTC, tem-se o split payment, previsto para ser implementado a partir de 2026. Esse mecanismo permite que as instituições de pagamento realizem, de forma automática, a retenção e o repasse do tributo ao erário no momento da transação comercial. Dessa maneira, o fornecedor do bem ou serviço já recebe o valor líquido da operação, sem a necessidade de recolher o tributo separadamente ao fisco. Essa tecnologia pretende diminuir a sonegação fiscal e a inadimplência, tornando o processo de arrecadação mais transparente e eficiente (BRASIL, 2025).



Outro aspecto significativo da reforma é a mudança do local de incidência do imposto, que onerará no destino da operação (no local do consumo). Essa alteração representa um avanço em termos de justiça distributiva, pois tende a beneficiar as regiões menos desenvolvidas do país. Conforme um estudo de Gobetti e Monteiro (2023), a desigualdade arrecadatória entre os municípios mais ricos e mais pobres poderá ser reduzida em até quinze vezes em relação ao cenário atual. Com isso, os estados e os municípios mais pobres terão maior capacidade de investimento em políticas públicas voltadas ao bem-estar social (BRASIL, 2023).

Além dos ganhos em equidade federativa, as projeções econômicas associadas à reforma também indicam desenvolvimento econômico do país. Segundo estudos do Domingues e Cardoso (2020), esse novo modelo tributário poderá gerar um crescimento acumulado no Produto Interno Bruto (PIB) de até 20% ao longo de quinze anos. Eles estimam, ainda, a possibilidade de criação de 7 a 12 milhões de novos empregos e o aumento do poder de compra da população, especialmente nas faixas de menor renda (BRASIL, 2023).

Apesar desses avanços, a RTC não está livre de potenciais impactos negativos. Durante o período de transição, haverá a convivência simultânea entre dois regimes fiscais. Esse fenômeno tende a aumentar temporariamente a complexidade do cumprimento das obrigações fiscais pelos contribuintes. Nesse cenário, as pequenas e médias empresas ficam mais vulneráveis, uma vez que, geralmente, possuem estrutura contábil limitada e menor capacidade financeira para implementar as mudanças necessárias. Consequentemente, elas poderão enfrentar aumento dos custos operacionais e do risco de inadimplência fiscal, em razão da dificuldade desse novo modelo tributário (MANEIRA; MAIA, 2025).

Outro aspecto sensível diz respeito à tramitação dos processos administrativos relativos à CBS e ao IBS em instâncias distintas. A previsão de tramitação dos processos administrativos em órgãos separados predispõe ao risco de decisões distintas sobre matérias idênticas. Apesar da Lei Complementar n.º 214/2025 e do Projeto de Lei Complementar n.º 108/2024 preveem a atuação de um "Comitê de Harmonização" com o objetivo de uniformizar a jurisprudência administrativa, a efetividade desse Comitê dependerá da sua capacidade de articulação entre os entes federativos (MANEIRA; MAIA, 2025).

Na esfera judicial, as ações envolvendo o IBS e a CBS tendem a tramitar, respectivamente, na Justiça Estadual e na Justiça Federal, em razão da natureza federativa de cada tributo. Essa fragmentação pode gerar conflito de competência, decisões judiciais conflitantes e dificuldades de uniformização da jurisprudência para contribuintes e entes federativos. Assim, o Conselho Nacional de Justiça criou um Grupo de Trabalho, voltado à análise desses potenciais conflitos, na tentativa de uniformizar os futuros entendimentos jurisprudenciais e reduzir litígios desnecessários (MANEIRA; MAIA, 2025; CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2025).



Portanto, a Emenda Constitucional nº 132/2023 representa uma reestruturação estratégica do sistema fiscal brasileiro, mitigando problemáticas do modelo anterior. Porém, a transição para o novo regime apresenta desafios que podem gerar impactos econômicos desproporcionais entre contribuintes e administração fiscal. Assim, um acompanhamento técnico contínuo, com revisões legislativas e avaliações de impacto periódicas, será fundamental para reduzir as eventuais distorções da reforma tributária.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme visto, a Emenda Constitucional nº 132/2023 e a criação do Imposto sobre Bens e Serviços trouxeram modificações relevantes no âmbito da tributação do consumo no Brasil. Verificou-se que a reforma tem como principais objetivos reduzir a complexidade do sistema tributário, racionalizar o mecanismo de arrecadação e aumentar a transparência desse regime aos contribuintes. Apesar da possibilidade de problemas em relação a convivência simultânea entre dois regimes fiscais e a tramitação de processos administrativos e judiciais em instâncias distintas, projeções econômicas indicam aspectos positivos para a economia do país.

Ante o exposto, a RTC apresenta um sistema fiscal mais moderno, eficiente e alinhado às demandas da realidade nacional. A reforma ainda promete uma distribuição mais justa da carga tributária e um ambiente de negócios mais transparente e previsível. Como continuidade a este estudo, espera-se analisar os efeitos concretos da transição tributária sobre a arrecadação nacional, de modo a delinear a evolução da alíquota do IBS sobre os setores econômico e regional do Brasil.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Câmera dos Deputados. **Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 108, de 2024**. Institui o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços - CG-IBS, dispõe sobre o processo administrativo tributário relativo ao lançamento de ofício do Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, sobre a distribuição para os entes federativos do produto da arrecadação do IBS, e sobre o Imposto sobre Transmissão Causa mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD, e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 08 nov. 2024. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-

getter/documento?dm=9839564&ts=1752671714749&disposition=inline. Acesso em: 16 jul. 2025.

BRASIL. Câmera dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019**. Brasília, DF: Câmera dos Deputados, 2019. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1728369&filename=PE C%2045/2019. Acesso em: 16 jul. 2025.

BRASIL. Câmera dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 233, de 2008**. Brasília, DF: Câmera dos Deputados, 2008. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=551015&filename=Avul



Ano V, v.2 2025 | submissão: 17/10/2025 | aceito: 19/10/2025 | publicação: 21/10/2025 so% 20PEC% 20233/2008. Acesso em: 16 jul. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2019**. Brasília, DF: Senado Federal, 2019. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7977850&ts=1711401451896&disposition=inline. Acesso em: 16 jul. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 16 jul. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023**. Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União: seção 1, 21 dez. 2023. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm. Acesso em: 15 maio 2025.

BRASIL. Lei Complementar nº 87, de setembro de 1996. Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. (LEI KANDIR). Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp87.htm. Acesso em: 15 maio 2025.

BRASIL. **Lei Complementar Nº 116, de 31 de julho de 2003.** Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp116.htm. Acesso em: 15 maio 2025.

BRASIL. Lei Complementar Nº 214, de 16 de janeiro de 2025. Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS); cria o Comitê Gestor do IBS e altera a legislação tributária. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp214.htm. Acesso em: 15 maio 2025.

BRASIL. Ministério da Fazenda. **Reforma Tributária – Perguntas e Respostas**. [*S.I*]: Ministério da Fazenda, 14 ago. 2023. Disponível em: https://www.gov.br/fazenda/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/reforma-tributaria/arquivos/perguntas-e-respostas-reforma-tributaria_.pdf. Acesso em: 05 maio 2025.

CENTRO DE CIDADANIA FISCAL. **Reforma do Modelo Brasileiro de Tributação de Bens e Serviços**. Nota Técnica, Centro de Cidadania Fiscal São Paulo: [s.n.], ago. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portaria Presidência Nº 96, de 8 de abril de 2025**. Brasília: CNJ, 2025.

DOMINGUES, E.; CARDOSO, D. **Simulações dos impactos macroeconômicos, setoriais e distributivos da PEC 45/2019**. Nota Técnica, Centro de Cidadania Fiscal São Paulo: [s.n.], 2020.

GOBETTI, S. W.; MONTEIRO, P. K. Impactos redistributivos da reforma tributária: estimativas atualizadas. Nota Técnica, Carta de Conjuntura, n. 60, p. 1-13, 28 ago. 2023.

HARZHEIM, A. Reforma Tributária no Brasil: Simplificação e Modernização do Sistema com



Ano V, v.2 2025 | submissão: 17/10/2025 | aceito: 19/10/2025 | publicação: 21/10/2025 a Emenda Constitucional Nº 132/2023. Revista Tributária e de Finanças Públicas, p. 11–26, 2024.

MANEIRA, E.; MAIA, M. Os Desafios da Tributação no Brasil com a Promulgação da Emenda Constitucional Nº 132/2023. Revista Estudos Institucionais, v. 11, n. 2, p. 375–388, 3 maio 2025.

MELLO, H. DE; LAURENTIIS, T. DE. **O Tipo IVA e a Competência Tributária do IBS e da CBS.** Revista Direito Tributário Atual, v. 57, p. 267–282, 29 ago. 2024.

OLENIKE, J. E.; AMARAL, G. L.; AMARAL, L. M. F. Estudo sobre carga tributária/PIB x IDH. Cálculo do IRBES (Índice de Retorno de Bem-estar à Sociedade). Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação, abr. 2024.

SOUSA, A. F. S. DE; MOURA, P. L. A. DE L. E. **Impactos da Reforma Tributária e o Fim da Guerra Fiscal no Âmbito do ICMS.** Revista Foco, v. 17, n. 12, p. 1–17, 6 dez. 2024.